



Número: **0810801-50.2023.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**
Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**
Órgão julgador: **Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon**
Última distribuição : **29/09/2023**
Valor da causa: **R\$ 1.000,00**
Assuntos: **Processo Legislativo**
Juízo 100% Digital? **SIM**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO (AUTOR)			
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO (REQUERIDO)		DIOGO PRESTES GIRARDELLO (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)			
MUNICIPIO DE PORTO VELHO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24759086	05/09/2024 12:48	Acórdão	ACÓRDÃO



Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0810801-50.2023.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON substituído por ALDEMIR DE OLIVEIRA

Data distribuição: 29/09/2023 12:11:02

Data julgamento: 19/08/2024

Polo Ativo: PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO5239-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade apresentada pelo Prefeito do Município de Porto Velho, Hildon de Lima Chaves, em face da Lei Municipal n. 2.915/2022 do Município de Porto Velho, a qual "Institui o Programa a Adote um Campo para captação de parcerias para a implantação, reforma e manutenção de campos públicos de futebol amador e dá outras providências".

Afirma o autor que a referida norma padece de vício formal insuperável de constitucionalidade, tendo em vista que dispôs sobre matéria de iniciativa reservada ao Prefeito, afetando a esfera de atuação deste, ao dispor sobre a organização administrativa da municipalidade, afrontando o princípio da harmonia e independência dos poderes.



Sustenta que, deste modo, há violação aos artigos 39, §1º, inc. II, alínea “d”, e art. 65, inc. VII da Constituição do Estado de Rondônia e art. 61, inc. II, alínea “b”, e art. 84, inc. VI, alínea “a”, da Constituição Federal.

Foram juntados documentos (id. n. 21602391).

Não houve pedido liminar (id. n. 22847415).

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho manifestou-se pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade e, consequentemente, pela declaração de constitucionalidade da Lei Ordinária Municipal n. 2.915/2022 (id. n. 23144644).

A Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para manifestação, conforme certidão acostada no id. n. 23157059.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do pedido (id. n. 23600560).

É o relatório.

VOTO

JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA

Trata-se de análise quanto à constitucionalidade da Lei Ordinária Municipal n. 2.915, de 30 de março de 2022, que “Institui o Programa Adote Um Campo para captação de parcerias para a implantação, reforma e manutenção de campos públicos de futebol amador e dá outras providências” (id. n. 21602391 – Pág. 19/22).



A Lei Ordinária Municipal n. 2.915/2022 teve origem em proposta do Poder Legislativo Municipal, tendo o Prefeito vetado integralmente o Projeto de Lei (id. n. 21602391 – Pág. 15), por verificar a ocorrência de inconstitucionalidade formal, sustentando que a iniciativa era privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, visto que a matéria versava sobre atribuições a Secretarias/Órgãos e Orçamento, bem como organização e funcionamento da Administração Pública Municipal.

No entanto, o veto foi derrubado pelo Câmara de Vereadores, que promulgou e publicou a referida norma questionada.

O autor destacou os dispositivos considerados da lei impugnada que estariam em flagrante incompatibilidade com a Constituição, conforme pode ser inferido da transcrição que segue:

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

LEI Nº 2.915 DE 30 DE MARÇO DE 2022

“Institui o Programa Adote Um Campo para captação de parcerias para a implantação, reforma e manutenção de campos públicos de futebol amador e dá outras providências.”

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou, e eu, Vereador EDWILSON NEGREIROS, Presidente da Câmara Municipal, promulgo, nos termos do § 6º, do art. 72 da Lei Orgânica do Município, a seguinte

LEI:

Art. 1º- Fica instituído o Programa Adote Um Campo, que tem como objetivo estabelecer parcerias entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil para os fins de implantação, reforma e manutenção de campos públicos de futebol amador.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se: I — manutenção: serviços gerais de limpeza; manutenção de gramados; controle de pragas e doenças; manutenção de vestiários e Areas destinadas ao banco de jogadores reservas; manutenção de alambrados; dentre outros definidos no termo de cooperação; II — implantação: construção



de novos campos públicos de futebol; III — reforma: recuperação de áreas com implantação de projetos paisagísticos; IV — adotante: a pessoa natural ou jurídica que firmar parceria com o Poder Público Municipal para adoção de áreas integrantes do Programa Adote Um Campo; V — melhoria urbana, paisagística e ambiental: o projeto, obra, serviço, ação e intervenção relativos aos campos de futebol amador disponíveis para adoção que resultem no atendimento do interesse público e na melhoria da qualidade de vida urbana.

Art. 2º - Constituem objetivos do Programa Adote Um Campo, dentre outros: I — promover a participação da sociedade nos cuidados e na manutenção dos campos públicos de futebol amador do Município, em parceria com o Poder Público Municipal; II — conscientizar a população acerca da importância dos campos públicos de futebol amador para o estímulo à prática de esportes e a qualidade da vida urbana, fomentando a noção de responsabilidade solidária entre o Poder Público Municipal e a coletividade no que toca a conservação de tais áreas; III — incentivar o uso dos campos públicos de futebol amador para população, como locais de práticas esportivas, lazer, convivência social e realização de eventos, observada, neste último caso, a legislação específica.

Art. 3º- A adoção dos campos públicos de futebol amador far-se-á mediante condições a serem estabelecidas em termos de cooperação firmados pela pessoa natural ou jurídica legalmente constituída com o Município, por intermédio dos respectivos órgãos e entidades competentes da Administração Municipal.

Art. 4º- Compete ao setor municipal de esportes elaborar e manter cadastro atualizados dos campos públicos de futebol amador sob sua administração e disponíveis para cooperação, contendo informações sobre seu estado de conservação, área ou extensão, equipamentos e mobiliários urbanos nelas existentes, bem como sobre as obras e serviços a serem prestados pelos adotantes.

§ 1º - As informações constantes do cadastro referido do *caput* deste artigo serão publicadas, semestralmente, no site oficial do Município.

§ 2º - A critério do titular do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal mencionados no *caput* deste artigo, a publicação da lista dos campos



públicos de futebol amador disponíveis para adoção poderá ser acompanhada de chamamento público para apresentação de propostas de adoção por interessados, no prazo de noventa dias, observados as regras previstas nesta Lei.

Art. 5º- O termo de cooperação deverá conter as informações constantes em modelo estabelecido pelo órgão competente da Administração Municipal, de acordo com o art. 3º desta Lei.

Art. 6º- O interessado na adoção de áreas integrantes do Programa Adote Um Campo deverá apresentar, ao órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável por sua manutenção, carta de intenção indicando o campo público de futebol amador que pretende adotar. § 1º - Tratando-se de pessoa física, a carta de intenção mencionada no *caput* deste artigo deverá ser instruída com: I — cópia do documento de identidade; II — cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF; III — cópia do comprovante de residência; IV — envelope lacrado contendo a proposta de manutenção e/ou realização das obras e/ou serviços para implantação ou reforma do campo público de futebol amador, com a descrição das melhorias a serem realizadas, devidamente instruída, ser for o caso, com projetos, plantas, croquis, cronogramas e outros documentos pertinentes. § 2º - Tratando-se de pessoa jurídica, a carta de intenção deverá ser instruída com: I — cópia do ato constitutivo ou do contrato social, devidamente inscritos no registro competente, e alterações subsequentes, ou da autorização do Poder Público Municipal para funcionamento, conforme o caso; II — cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas — CNPJ; III — cópia do documento de identidade do responsável legal da pessoa jurídica, nos termos previstos no seu estatuto ou contrato social, ou do instrumento de mandato, no caso de pessoa jurídica estar agindo por intermédio de procurador devidamente constituído; IV — envelope lacrado contendo a proposta de manutenção e/ou de realização de obras e/ou serviços para implantação ou reforma do campo público de futebol amador, com a descrição das melhorias a serem realizadas, devidamente instruída, sempre que for o caso, com projetos, plantas, croquis, cronogramas e outros documentos que julgar pertinentes.

Art. 7º- O Município poderá, a seu critério, deliberar pela adoção conjunta de campos públicos, bem com facultar ao adotante a possibilidade de estabelecimento



de parcerias adicionais para a consecução dos objetivos estipulados no termo de cooperação, podendo, ainda, nesse caso, ser promovido chamamento público específico para a escolha dos adotantes, divulgando por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município.

§ 1º - O edital de que trata o *caput* deste artigo deverá conter a indicação dos campos públicos a serem adotados conjuntamente, os detalhamentos das ações desejadas em cada uma delas e os critérios para análise e escolha dos adotantes.

§ 2º - O termo de cooperação a ser firmado para a ação de que trata o *caput* deste artigo adotará modelo específico estipulado pelo órgão competente da Administração Municipal e será firmado em conjunto com os órgãos e entidades responsáveis pela manutenção das áreas objeto do termo, nos termos do disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 8º - Ainda que não haja chamamento público específico, as pessoas naturais ou jurídicas interessadas na adoção de campos públicos de futebol amador poderão oferecer ao Poder Público Municipal proposta de cooperação e projeto a ser desenvolvido no campo que se pretende adotar, observando o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 9º - No caso de bens públicos não cadastrados nos termos do art. 4º desta Lei, será observado o procedimento previsto no art. 6º, devendo o órgão ou entidade responsável pela administração da área efetuar o levantamento das informações relativas ao seu estado de conservação, área ou extensão, equipamentos e mobiliários urbanos neles existentes. Art. 10º - O adotante poderá, a seu critério, contratar serviços especializados para a consecução dos fins constantes no termo de cooperação firmado com o Poder Público Municipal sem qualquer ônus financeiro ao Município.

Art. 11º - É permitida ao adotante a colocação de placas publicitárias indicativas de sua parceria com o Município no interior e na grade de proteção do campo público de futebol amador adotado. § 1º - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer critérios para a quantidade, tamanho e material a ser utilizado nas placas indicativas de parceria. § 2º - As placas poderão conter marca, nome e slogan da pessoa jurídica adotante. § 3º - No



caso do termo de cooperação firmado nos termos do art. 7º desta Lei, será facultada ao adotante a indicação, nas placas de que trata este artigo, das eventuais parcerias adicionais por ele estabelecidas para a consecução dos objetivos estipulados no termo.

Art. 12º - Qualquer implantação ou modificação das estruturas existentes, sejam elas relativas ao campo de futebol ou às demais áreas e equipamentos pertencentes aos mesmos, deverá ser analisada e aprovada pelo órgão competente da Administração Municipal.

Parágrafo único. As benfeitorias resultantes das intervenções de que trata o *caput* deste artigo serão incorporadas ao patrimônio do Município, sem direito à indenização ou retenção por parte do adotante.

Art. 13º - Fica vedada a concessão de qualquer tipo de uso ou benefício diferenciado ao adotante dos campos públicos de futebol amador mencionados nesta Lei.

Art. 14º - Os adotantes serão os únicos responsáveis pela realização das obras e serviços descritos no termo de cooperação firmando com o Poder Executivo Municipal, bem como por quaisquer danos causados ao Patrimônio Público, ao Poder Público ou a terceiros.

Art. 15º - Fica proibido o cerceamento ao acesso a utilização do campo adotado.

Art. 16º - Fica proibida a veiculação de propagandas político-partidárias ou nomes de pessoas que concorrerão a cargos públicos eletivos municipais, estaduais ou federais.

Art. 17º - Em caso de descumprimento do disposto no art. 16, o adotante sofrerá as seguintes penalidades: — multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizado pelo índice oficial de correção monetária; e II — exclusão e proibição de participar deste Programa pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 18º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 19º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porto Velho, 30 de março de 2022.

VEREADOR EDWILSON NEGREIROS



Presidente

Projeto de Lei nº 4.185/2021

Vereador Carlos Damaceno

De fato, observa-se na Lei Ordinária Municipal n. 2.915/2022, dispositivos sobre a organização e o funcionamento da administração do município, relacionados à estruturação e atribuições da Secretaria Municipal de Educação.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 84, inciso VI, alínea “a”, estabelece que:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [...].

Com relação à iniciativa para legislar sobre a matéria, o artigo 61, § 1º, inc. II, alínea “b”, da Constituição Federal, estabelece, entre outras coisas, que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a organização administrativa.

Em observância ao princípio da simetria, o art. 39, §1º, inc. II, alínea “d”, da Constituição do Estado de Rondônia, prevê que são de iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Ainda, a Lei Orgânica do Município de Porto Velho, também por simetria, o art. 65, § 1º, inc. IV, dispõe que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal.



Assim, verifico a ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, pois compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de lei que diga respeito à organização e funcionamento da Administração Pública, bem como referente ao planejamento, organização e execução dos serviços públicos, dentre os quais estão inseridas as constantes na referida lei: estabelecer parcerias entre o Poder Público e a sociedade civil, reforma e manutenção dos campos de futebol, elaboração e manutenção de cadastro atualizado dos campos de futebol amador, firmar termo de cooperação, fiscalizar, aplicar penalidades e outros.

Ou seja, a referida lei está atribuindo obrigações específicas à administração municipal, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

Assim, a ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência privativa do Poder Executivo Municipal viola o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, em ofensa ao art. 2º da CF.

Nesse sentido, destaco o entendimento do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 653041 AgR, relator: Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 28/6/2016, Acórdão Eletrônico DJe-166 Divulg. 8/8/2016 Public. 9/8/2016).



Nesse sentido, também já decidiu este Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.781/2020, QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO JIU-JITSU NA GRADE CURRICULAR OU NA EMENTA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. VÍCIO DE INICIATIVA. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que cria a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo, em clara afronta ao art. 39, §1º, inc. II, alínea "d", da Constituição do Estado de Rondônia e art. 65, §1º, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos *ex tunc* (Direta de Inconstitucionalidade n. 0803129-59.2021.822.0000, rel. desemb. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Tribunal Pleno, julgado em 3/3/2022).

Em caso semelhante à lei questionada, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu pela ocorrência do vício de iniciativa, conforme pode ser inferido da ementa que transcrevo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Santo André. LM n. 10.289 de 12-3-2020. Projeto "Adote uma Área Esportiva". Processo legislativo. Vício de iniciativa. Afronta ao princípio da separação dos Poderes. Violação aos arts. 5º, 47, II, III, XI, XIV e XIX, 'a', 144 da Constituição do Estado.

1. Inconstitucionalidade. Criação de despesa. O autor afirma que a norma viola o art. 25 e 176, I e II da Constituição Estadual, por criar despesa sem indicar a fonte de



custeio. Sem razão; a falta de indicação da fonte de custeio para a execução do quanto disposto em um ato normativo obstando tão somente sua execução no exercício em que editada, sem implicar em inconstitucionalidade. Jurisprudência pacífica do STF e do Órgão Especial deste tribunal.

2. Inconstitucionalidade. Separação dos Poderes. A LM n. 10.289/20 de 12-3-2020, do Município de Santo André, que institui o projeto “Adote uma Área Esportiva” possui aspectos problemáticos que redundam na sua inconstitucionalidade. A lei, de iniciativa do Poder Legislativo, ao prever a celebração de termo de cooperação, a publicação e qualificação das áreas disponíveis, a fiscalização das parcerias, a adoção de medidas em caso de rescisão do contrato, atribui obrigações específicas à Administração Municipal, em afronta ao princípio da separação dos Poderes, positivado no art. 5º da Constituição Estadual, além do art. 47, II e XIV da CE. Ainda, a lei impugnada determina ao Poder Executivo a regulamentação de suas disposições no prazo de 90 dias (artigo 10), o que configura usurpação da atribuição do chefe do Poder Executivo de, em juízo de conveniência e oportunidade, expedir atos normativos para o devido funcionamento da Administração e seus órgãos, nos termos do art. 47, III e XIX da CE. Por qualquer dos ângulos analisados, tem-se que a norma não sobrevive, posto que inconstitucional. Precedentes do Órgão Especial. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da LM n. 10.289/20 do Município de Santo André (ADI n. 2284365-71.2020.8.26.0000 Órgão Especial, TJSP, rel. Torres de Carvalho, julgado em 11.08.2021 – destaquei).

Assim, verifica-se que a Câmara de Vereadores criou obrigações para o Poder Executivo, pois a lei impugnada estabeleceu critérios relacionados à execução do programa “Adote Um Campo”, impondo-lhe o dever de implementá-lo.

Dessa forma, não havendo dúvidas de que a Câmara Legislativa de Porto Velho/RO violou regra de iniciativa no processo legislativo, é imperativo o reconhecimento da sua inconstitucionalidade formal, pois tal ato compete privativamente ao Chefe do



Poder Executivo Municipal – o Prefeito, de acordo com as previsões constitucionais acima elencadas, cuja aplicação, pelo princípio da simetria constitucional, deve ser estendida aos municípios.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido inserto na presente ação direta, para o fim de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal n. 2.915/2022 do Município de Porto Velho/RO, promulgada em 30 de março de 2022, por invasão da competência exclusiva do Poder Executivo, com efeito *ex tunc*.

É como voto.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Acompanho integralmente o novo desembargador unânime nesta Corte.

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Acompanho o relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Nós não podemos fazer vista grossa para um voto que já foi lançado e é de conhecimento de todos, que é do desembargador Isaías Fonseca, que motiva o seu voto demonstrando que a conclusão a que a lei chega, aprovando essa adoção de um campo de futebol, não significa atribuir ao executivo responsabilidades outras, a não ser exercer sua atividade de controle dos serviços que envolvem a comunidade, o município.

E cita vários exemplos de instituições, podemos considerar assim, ou de situações em que se deu uma conscientização para a população fazer essa participação,



ter essa participação, a fim de se fortalecer uma tendência, de se fortalecer uma atividade cultural, uma atividade social que é relevante para o cidadão.

Aqui mesmo no Tribunal de Justiça, dias passados, sessão passada, julgou-se uma lei que dava algo muito parecido em relação às paradas de ônibus, em que se poderia permitir que um comerciante fizesse, entre outras, uma adoção daquela parada para melhorá-la, e compensar-se-ia com a propaganda. Fazer isso com um campo de futebol, que também é uma atividade privada, apenas situado dentro do município, não é muito diferente dessa hipótese das outras mencionadas por sua excelência, Desembargador Isaías.

Então, essa abertura concedida ao município, que não é específica para uma localidade, mas para o município como um todo, oferece uma oportunidade ao cidadão. Trata-se de uma norma genérica e abrangente, que pode ser iniciada pelo legislativo e não implica, de imediato, custos para a municipalidade. A única exceção é o custo associado à necessidade de uma lei para autorizar qualquer despesa.

Para que se tenha essa colaboração da sociedade, é preciso atribuir ao executivo uma parcela de participação com o seu poder de gestão, de administração, que essa é a sua finalidade.

A Câmara pode muito bem dispor sobre uma situação que traz benefício para a sociedade. E nós sabemos que o esporte hoje recupera pessoas, jovens, e une os munícipes, as pessoas, os cidadãos.

Não vejo que essa lei seja tão inconstitucional. Em outras palavras, não percebo nela sinais ou lacunas que possam ser interpretados como uma interferência direta no poder executivo. De forma alguma. Se considerarmos que qualquer lei elaborada pelo legislativo pode, de alguma forma, indicar uma despesa futura para que o Executivo realize sua função de administrar os interesses do município, nunca haverá uma lei iniciada pelo legislativo que não contenha tais previsões e determinações. O que a lei estabelece é que, ao ser executada, seguirá o caminho determinado. Poderá haver outros caminhos? Sim, isso dependerá da administração.

Portanto, peço vênia ao relator, acolhendo a motivação já exposta pelo desembargador Isaías Fonseca, e manifestarei meu voto em conformidade com o que



será apresentado por ele. De fato, acompanho sua Excelência e considero improcedente o pedido de inconstitucionalidade.

Com a devida vênia, senhor presidente e senhor relator, é como voto.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Acompanho a divergência.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Acompanho o relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

A Ação Direta de Inconstitucionalidade questiona a constitucionalidade da Lei Municipal no 2.915/2022 do Município de Porto Velho, a qual “Institui o Programa a Adote um Campo para captação de parcerias para a implantação, reforma e manutenção de campos públicos de futebol amador e dá outras providências”.



Aponta, o autor direto, a ocorrência de vício de iniciativa, tendo em vista que dispôs sobre matéria de iniciativa reservada ao Prefeito, afetando a esfera de atuação deste, ao dispor sobre a organização administrativa da municipalidade, afrontando o princípio da harmonia e independência dos poderes.

O voto do relator concluiu pelo acolhimento do pedido com o fundamento de que, de fato, a norma em xequ possui vício formal.

Com a vênia devida, ousou divergir do voto condutor e, para tanto, trago os fundamentos a seguir.

O art. 18 da Constituição do Estado de Rondônia, prevê a descentralização dos serviços públicos estaduais, para tanto deve se observar: I - análise sobre a execução das tarefas comuns; II - inclusão do projeto no planejamento de abrangência territorial, onde deverá ser executado; III - estudo de custo-benefício; IV - participação dos Municípios envolvidos no desenvolvimento do projeto; V - obrigatoriedade de concurso para o ingresso de pessoal no serviço público, excetuando-se apenas os cargos de direção superior.

No caso, se trata de descentralização da execução de um determinado serviço público, consistente na manutenção de campos públicos de futebol amador.

A lei permite ao Poder Executivo Municipal, responsável pela manutenção das praças esportivas, firmar parcerias com a sociedade civil para os fins de implantação, reforma e manutenção de campos públicos de futebol amador.

O programa criado pela lei tem por objetivos promover a participação da sociedade nos cuidados e na manutenção dos campos públicos de futebol amador do Município, em parceria com o Poder Público Municipal; conscientizar a população acerca da importância dos campos públicos de futebol amador para o estímulo à prática de esportes e a qualidade da vida urbana, fomentando a noção de responsabilidade solidária entre o Poder Público Municipal e a coletividade no que toca a conservação de áreas; incentivar o uso dos campos públicos de futebol amador para população, como locais de práticas esportivas, lazer, convivência social e realização de eventos, observada, neste último caso, a legislação específica.



Das atribuições dadas ao município, consta tão somente elaborar e manter cadastro atualizado dos campos públicos de futebol amador sob sua administração e disponíveis para cooperação, contendo informações sobre seu estado de conservação, área ou extensão, equipamentos e mobiliários urbanos nelas existentes, bem como sobre as obras e serviços a serem prestados pelos adotantes, publicar semestralmente a relação e promover o chamamento público para fins de firmar as parcerias.

Como se vê, a norma não traz obrigação outra, além das que o Executivo Municipal já possui; ao contrário, tem por objetivo, retirar a responsabilidade da Administração Municipal pela manutenção e implementação de melhorias nas praças esportivas.

A lei não interfere na organização e funcionamento da administração municipal, não implica em aumento de despesa e não cria ou extinção de órgãos públicos.

No Brasil, existem vários exemplos de parcerias que visam trazer para a Administração Pública a sociedade civil, como adoção de escolas públicas estabelecida pela Lei do Município de São Paulo n. 15.933/2013, aprovada pela Câmara Municipal em 27 de novembro de 2013, que institui o Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino; a adoção de rua da cidade de Fortaleza, programa que acontece por meio da adesão espontânea do interessado, que se compromete a observar e cumprir as condições estabelecidas pela Prefeitura, que poderão ocorrer através de doação de equipamentos, realização de obras, sinalização, manutenção, limpeza, melhorias e conservação das vias, reconhecidas ou não pela prefeitura.

Em 2015, a cidade de Fortaleza teve a primeira rua adotada pela procuradora federal Maria Vital da Rocha, com o objetivo de transformar o local em um ponto cultural da cidade, contando com iluminação diferenciada, com cerca de aproximadamente 50 postes, pinturas/artes nas paredes laterais, lixeiras para o descarte correto dos resíduos, pavimentação diferenciada com calçada com pedras portuguesas.

Ainda em Fortaleza, há o Programa de Adoção de Praças e Áreas Verdes, coordenado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que contempla 163 praças e áreas verdes, e 53 já foram adotadas e 110 estão em processo final de adoção. Essas



áreas representam mais espaços de lazer requalificados para a população, com custo zero para o Município.

Não desconheço a jurisprudência citada pelo relator, especialmente da Suprema Corte, porém, com a devida vênia, entendo não se aplicar ao caso, pois a lei combatida não impõe atribuições ou estabelece obrigação à Administração Municipal, salvo de organizar o programa que, se obtiver êxito, poderá ser implementado em outras áreas de interesse da coletividade.

Ante o exposto, ousou divergir do relator para julgar improcedente a Ação Direta.

É como voto.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Presidente, também acompanho o relator, porque, neste caso, a matéria está regulamentando a utilização de bem público, cuja competência realmente pertence ao chefe do executivo.

Essa questão de adoção, adote uma praça, adote determinado espaço público, como já vimos por aí, é realmente uma matéria que tem a ver com a condução dos serviços públicos, que é uma atribuição reservada ao chefe do Poder Executivo Municipal.

Então, pedindo todas as vênias à divergência, acompanho o relator.

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Com todas as vênias da divergência inaugurada pelo desembargador Sansão Saldanha, acompanho o relator.



DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Entendo que a ideia, a proposta do normativo, é excelente. Só que, conforme bem disse o relator, ela está impondo situações, condições.

A proposta da lei é excelente e adota um nome apropriado. No entanto, ela impõe atribuições, inclusive relacionadas à reforma da gestão pública. O gestor público não pode permanecer inerte, esperando que o poder legislativo determine continuamente o que deve ser feito pelo Executivo. Embora a ideia proposta pelo Legislativo seja bastante positiva, o Executivo deve estar ciente de suas próprias responsabilidades. Na forma como o Legislativo está apresentando essa lei, a meu ver, ela está, sim, impondo atribuições e condições ao poder Executivo, apesar de toda a consideração devida aos que possam ter uma visão diferente.

Portanto, entendo que o Poder Legislativo, de uma forma ou de outra, está estabelecendo uma obrigação que é de competência do município, o que resulta em uma intromissão no Poder Executivo. Há um vício que já foi abordado pelo relator.

Acompanho a posição do relator, pedindo a máxima vênua à divergência.

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Também peço vênua à divergência inaugurada pelo desembargador Isaías para acompanhar o relator.

DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Acompanho o relator.



DESEMBARGADOR JORGE LEAL

Também acompanho o relator, destacando, no entanto, que a lei está instituindo um programa que integrará o governo municipal.

A iniciativa para um programa desse tipo é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Com a devida vênia à divergência, estou alinhado com o relator.

DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO

Acompanho o relator.

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL QUE CRIA OBRIGAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IMPLEMENTAR O PROGRAMA “ADOTE UM CAMPO”. ORIGEM NA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO DE INICIATIVA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE.

1. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de lei que diga respeito à organização e funcionamento Administração Pública, bem como referente ao planejamento, organização e execução dos serviços públicos.

2. Pedido da ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA, KIYOCHI MORI E ISAIAS FONSECA MORAES

Porto Velho, 19 de Agosto de 2024

Relator Des. VALDECI CASTELLAR CITON substituído por ALDEMIR DE OLIVEIRA

RELATOR

